



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 3ª Reunião do Grupo de Trabalho

Data: 24 de abril de 2013

Processo: 02000.000110/2011-68

Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis n. 6938, de 31 de agosto de 1981, n. 7.802, de 11 de julho de 1989, n. 9433, de 8 de janeiro de 1997, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, inclusive para pesquisa e experimentação, com a finalidade de:

I - Controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - Recuperação ou remediação do ambiente no corpo hídrico contaminado;

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos dispersantes químicos sujeitos às disposições contidas na Resolução Conama n. 269, de 14 de setembro de 2000.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

~~**I - ambientes hídricos: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, superficiais ou subterrâneos;**~~

Proposta CETESB:

I - ~~Ambientes~~ Corpos hídricos: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, superficiais ou subterrâneos:

- as disposições desta Resolução não se aplicam às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, dutos e tanques artificiais para uso exclusivo na aquicultura (exceto tanque-rede);

~~(exceto: estação de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques de piscicultura, tanques escavados)~~

~~Incluir: águas subterrâneas, reservatórios naturais e artificiais de uso múltiplo, canais de drenagem e irrigação;~~

~~Excluir: dutos e tanques artificiais para uso exclusivo na aquicultura (exceto tanque-rede);~~

~~II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições que deverão ser obedecidas pelo usuário, para aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;~~

II - autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a **execução do projeto** de uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico **em ambiente** no corpo hídrico;

~~II – autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, sob condições que deverão ser obedecidas pelo usuário, a aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;~~

III - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada **finalidade/ tipologia** de uso das águas.

~~IV – **remediação / recuperação:**~~

PROPOSTA CETESB:

IV – recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição natural ou que viabilize o uso planejado;

V- remediação: ~~uma das~~ ação de intervenção para ~~reabilitação~~ **recuperação** em áreas contaminadas ~~de área contaminada~~ que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes. **(OBS CETESB-segundo a 420/2009)**

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade ~~das águas do ambiente~~ corpo hídrico objeto do requerimento protocolado pelo interessado, ~~mediante requerimento pelo interessado.~~

§ 1º A autorização referida no *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o **ambiente** corpo hídrico envolvido.

§ 2º Nos casos em que o **ambiente** corpo hídrico objeto de requerimento for um reservatório artificial, a autorização será concedida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, ouvidos os órgãos ambientais que detêm a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do **ambiente** corpo hídrico.

PROPOSTA CETESB:

~~Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º será~~

~~concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do ambiente hídrico objeto do requerimento protocolado pelo interessado.~~

~~Parágrafo único. A autorização referida no caput se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o ambiente hídrico envolvido.~~

Art. 4º Para efeito de tomada de decisão quanto à concessão da autorização em corpos de águas superficiais para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos os órgãos ambientais deverão considerar, **no mínimo**, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo requerente interessado:

(Discutir necessidade de requisitos para cada tipologia de produtos ou agentes de processo)

I - requerimento de autorização para uso ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) Apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos bens a proteger, em risco ou ameaçados (OBS CETESB -segundodefinição da 420) ~~recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados;~~

b) Caracterização do corpo hídrico, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, ~~afuentes, efluentes~~ indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos e enquadramento.

c) Justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

~~d) Alternativas para solução ou minimização do problema existente apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;~~

e) d) Apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país; (OBS CETESB - Necessidade de revisão da 314)

~~de) e) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos, bem como certificado de registro para uso em ambientes hídricos, se pertinente.~~

f) Comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, ~~contendo~~ considerando informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade, toxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente;

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

~~a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas no tratamento, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível com a observação em nível de detalhe;~~

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas no tratamento, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível;

- b) dados meteorológicos e climatológicos e hidrodinâmicos, relevantes para o plano de aplicação;
- ~~e) modo de uso, dose, frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);~~
- c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);
- d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;
- ~~e) identificação dos componentes bióticos (espécies sensíveis e ameaçadas) e abióticos mais susceptíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;~~
- ~~e) identificação dos componentes bióticos e abióticos mais susceptíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;~~
- e) identificação dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;
- f) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos no trecho afetado pelo plano de aplicação;
- g) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ~~estabelecer suspensão da aplicação caso seja detectado um impacto agudo no corpo hídrico.~~

Proposta Ministério da Saúde:

Parágrafo único. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade da água para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algicidas. – OBS CETESB: o texto proposto não está claro – essa ressalva é com relação a concentração final do produto aplicado? Se for com relação à água distribuída é necessário falar isso? De qualquer forma os órgãos responsáveis pelo abastecimento devem garantir a qualidade da água distribuída.

Redigir artigo específico sobre mananciais de abastecimento público.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional. . OBS CETESB verificar se este item não pode ser o mesmo para águas superficiais e subterrâneas (p'roximo artigo)

~~§ 1º Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente. OBS CETESB já está contemplado nos itens anteriores~~

§ 1º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s), com apresentação da(s) respectiva(s) anotações de Responsabilidade Técnica e declaração de responsabilidade técnica.

§ 2º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá solicitar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber. (OBS CETESBS ou caberia ao empreendedor apresentar essa consulta? – ver alternativa deste § 2º).

§ 2º O requerente deverá apresentar manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação, quando couber.

§ 4º O requerente deverá divulgar ao público a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos. OBS CETESB como será esta comunicação? Terá um modelo de divulgação? Não seria necessário para áreas contaminadas.

§ 5º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos. OBS CETESB- O órgão ambiental de São Paulo comunica para o órgão gestor as áreas contaminadas que tem captação de águas subterrâneas.

Contribuição Ministério da Saúde:

§ 5º Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada (pelo órgão ambiental competente?) às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação. (OBS CETESB: Como será feita o acompanhamento) Na Portaria do MS 2914, para aplicação de algicidas, isentou a Saúde de manifestação sobre excepcionalidades de uso de algicidas.

~~Art. 4º Para efeito de tomada de decisão quanto à concessão da autorização para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos ambientes hídricos, os órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo interessado:~~

~~(Discutir necessidade de requisitos para cada tipologia de produtos ou agentes de processo)~~

~~I – requerimento de autorização ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:~~

~~a) Apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados;~~

~~b) Caracterização do corpo hídrico, contendo dados e informações sobre a bacia hidrográfica, afluentes, efluentes, classificação ambiental (se já definida), usos, qualidade da água;~~

~~e) Justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas~~

sobre a hipótese de não-intervenção;

d) Alternativas para solução ou minimização do problema existente apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;

e) Comportamento ambiental do produto ou do agente de processo a ser utilizado contendo informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente;

f) Apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

g) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos.

H – plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

a) área geográfica a ser considerada no tratamento, compreendendo as regiões de influência direta e indireta;

b) distribuição e sazonalidade das espécies de cada ecossistema que compõe a área;

c) dados meteorológicos e climatológicos da área;

d) dados hidrodinâmicos e hidrográficos da área;

e) geomorfologia do ambiente;

f) definição da relativa sensibilidade dos ambientes ao produto ou agente de processo;

g) cartografia dos dados físico naturais e sócio-econômicos, identificando onde a aplicação de produto ou agente de processo será realizada;

h) identificação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

i) modo de uso, dose, frequência de aplicação;

j) cronograma de atividades;

k) análise detalhada do(s) risco(s) da intervenção pretendida considerando as peculiaridades do ambiente corpo hídrico, os múltiplos usos de seus recursos e outorgas concedidas, assim como os meios de gerenciamento desses riscos;

l) precauções de uso da água, medidas de segurança e indicação dos períodos de carência.

Contribuição Ministério da Saúde:

Parágrafo único. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade

~~da água para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algieidas.~~

~~III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.~~

~~IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.~~

~~§ 1º Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.~~

~~§ 2º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s).~~

~~§ 3º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá considerar as especificidades, o porte e a localização do ambiente corpo hídrico direta e indiretamente envolvido na atividade proposta, bem como os possíveis efeitos do tratamento pretendido sobre a biodiversidade, ecossistema, usos da água, e efetuar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber.~~

~~§ 4º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.~~

~~Contribuição Ministério da Saúde:~~

~~§ 5º Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.~~

Art. 5º Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 6º O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um ambiente corpo hídrico constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 9º Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável pela execução deverá

apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo prazo estipulado por este.

Art. 10. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama